

PROCESSO N.º : 2023000234
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS DO VALE
ASSUNTO : Altera a Lei nº 13.998, de 13 de dezembro de 2001, que confere nova redação à Lei nº 13.443, de 19 de janeiro de 1999, a partir de sua ementa.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projetos de lei, de iniciativa do Deputado Lucas do Vale, que *altera a Lei nº 13.998, de 13 de dezembro de 2001, que confere nova redação à Lei nº 13.443, de 19 de janeiro de 1999, a partir de sua ementa.*

Tramitando nesta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, a proposta em tela recebeu parecer favorável à sua aprovação, do Relator, Deputado Mauro Rubem, com apresentação de substitutivo. Com o objetivo de analisar a proposta mais detidamente, pedi vista dos autos, após o que, concordo com a proposta e com o relatório apresentado. Mas, a pedido do autor, visando suprimir o § 9º do projeto de lei, e também para atender à técnica legislativa, apresento a seguinte subemenda substitutiva:

“SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2 DE MARÇO DE 2023.

Altera a Lei nº 13.998, de 13 de dezembro de 2001, que confere nova redação à Lei nº 13.443, de 19 de janeiro de 1999, a partir de sua ementa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º O art. 15 da Lei nº 13.998, de 13 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 7º Nas infrações de menor gravidade, as penas pecuniárias deverão ser substituídas pela pena de advertência de que trata o inciso I do art. 16 desta Lei.

§ 8º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo às fontes de recursos previstos no *caput* deste artigo, será desvinculado e revertido ao Tesouro Estadual.

§ 9º Consideram-se infração de menor gravidade os casos em que a proporção do trânsito e da movimentação de animais, de seus produtos e subprodutos, e de materiais biológicos seja mínima em relação ao disposto no art. 5º desta Lei, em percentual a ser regulamentado pela entidade fiscalizadora, não inferior a 1% (um por cento)”. (NR)

Portanto, voto pela **aprovação** do Relatório apresentado nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e, por via de consequência, da proposta em exame, **nos termos da subemenda substitutiva ora apresentada.**

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.


Deputado WILDE CAMBÃO
Líder do Governo

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003400370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wilde Cambão** em 03/10/2023 12:53

Checksum: **F99DBB835BBF7A76EF0AD8BF29BB8E680A9AB53BADC7A7633BCC631FB7812BDE**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 370034003400370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.